



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ATO Nº 7

Concorrência 01/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma da Sede do TRE-MA, em conformidade com o disposto neste Projeto Básico e normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

À ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Senhor Assessor,

Trata-se de julgamento de recursos interpostos pelas Licitantes da Concorrência 01/2022, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para reforma da Sede do TRE-MA, em conformidade com o disposto neste Projeto Básico e normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).**

Tal reforma é composta por duas demandas: 1- implantação do projeto de combate a incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão [objeto do contrato 56/2016 - PADs 9359/2016 (Processo de contratação) e 2023/2019 (Processo de pagamento)]; 2 - substituição das esquadrias de alumínio da fachada do Prédio Sede.

Na reunião de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida em 23/03/2022 (doc. SEI 1585228), a Comissão, subsidiada pelo parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura-SENAR, decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas: 1º J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “c”, uma vez que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse plenamente a alínea “d.2”, pois consta apenas sistemas de hidrante e não consta sistema de sprinklers; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “d”, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse a alínea “d.2”; descumpriu ao subitem 3.1.3, alínea “e”, pois a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse a alínea “e.2”, uma vez que os atestados apresentados não contemplam a instalação de sprinklers e 2º TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “c”, pois não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional que atendesse plenamente a alínea “d.2”, uma vez que não consta sistema de sprinklers nos atestados; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “d”, pois o atestado de capacidade técnico-profissional não atendeu a alínea “d.2”; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “e”, uma vez que a licitante não atendeu a alínea “e.2”, pois não apresentou PCI com sprinklers e para a alínea “e.1” não apresentou a área mínima exigida no edital.

Aberto o prazo recursal, foram apresentados recursos pelas empresas, nos seguintes termos:

1 - J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, insurgiu-se contra a sua inabilitação, alegando que “foram apensados atestados que comprovam a execução de serviços bem próximos aos das exigências editalícias, tais como: Construção da Penitenciária de Segurança máxima de São Luas, Construção do prédio da Reitoria do IFPI em Teresina PI, Requalificação e restauração do prédio do Palácio Cristo Rei”.

Que “em todos os sistemas acima, foram executadas pela empresa soluções completas de combate de incêndio, incluindo hidrantes, tubulação em aço galvanizado, reguladores de pressão, adaptadores, alarmes, entre outros insumos necessários à instalação total da solução de combate a incêndio .”

Que “os sprinklers exigidos tratam-se apenas de um acessório ao SPCI (Sistema de Proteção e Combate a incêndio), não apresentando quaisquer dificuldades extras de instalação em relação ao sistema de hidrantes comum.”

Ao final a recorrente pugnou pela revisão da decisão de inabilitação.

2 - TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA, insurgiu-se contra a própria inabilitação, alegando no seu recurso que “demonstra capacidade técnica, haja vista que comprova a execução de obras com **sistema de prevenção e combate a incêndio** similares as exigidas em edital”.

Que “realizou inúmeras edificações, em que consta a execução de P.C.I superiores aos solicitados no item 3.1.3 alínea e.2, com sistemas similares aos exigidos em edital” e que “a execução de sistema com sprinklers não seria obstáculo para a execução da obra com perfeição técnica e em conformidade com o exigido”. E nesse sentido, pelo fato de ter demonstrado a execução de obras com sistemas similares, já estaria comprovado o cumprimento da exigência editalícia.

Alegou, ainda, que atendeu ao subitem 3.1.3, alínea ‘e’ e alínea “e.1”, no que diz respeito à execução de fachada em pele de vidro em área igual ou superior a 200m².

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação sempre se orienta pelas regras objetivas previstas no próprio edital, cuja elaboração espelha a legislação vigente.

Instada a se manifestar sobre as questões técnicas dos recursos, a Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, apresentou o seguinte parecer:

Em resposta ao pedido de manifestação sobre os recursos interpostos pelas empresas J. Meneses Construções Ltda e Topázio Construções Ltda., informamos que ambos não trouxeram elementos novos que alterassem o entendimento desta Seção quanto ao não atendimento aos requisitos de habilitação técnica pelas recorrentes.

Ambas não apresentaram atestado de comprovação de sistemas com sprinklers previsto no Edital – cabe ressaltar, que apesar dos argumentos apresentados pelas recorrentes os sistemas de hidrantes e de sprinklers são sistemas diferentes, inclusive objeto de Normas Técnicas diferentes do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – NT 22 (Sistema de proteção por hidrantes e mangotinhos) e NT 23 (Sistema de proteção por chuveiros automáticos).

A Topázio Construções Ltda equivocadamente entendeu ter sido inabilitada pelo item 3.1.3 “e.1” - Execução de fachada em pele de vidro em área igual ou superior a 200,00

m² - a licitante foi inabilitada pelo não atendimento ao item 3.1.3 “e.2” pois os atestados apresentados não contemplam a instalação de sprinklers, somente de hidrantes e extintores de incêndio, não atendendo plenamente ao solicitado no item “e.2”.

Portanto, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo mantemos o entendimento apresentado no Despacho 14351 (id. 1582618), uma vez que a alteração do mesmo quanto a interpretação dos itens de habilitação técnica levaria a restrição de competitividade do certame, já que possíveis outras empresas interessadas podem ter deixado de participar da licitação por não possuírem a documentação exigida no Edital.

Diante do parecer da SENAR, a Comissão constatou que houve equívoco na elaboração da ata de julgamento da documentação quanto aos subitens que motivaram a inabilitação das empresas TOPÁZIO CONSTRUÇÕES e J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que o descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “e.1” refere-se à inabilitação da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES. Portanto, nessa alínea a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES atendeu ao edital.

Em decorrência de tal equívoco, a CPL decidiu pela retificação da ata de julgamento da documentação e republicação da decisão no DOU do dia 06/04/2022 (doc. SEI 1594974), concedendo-se reabertura do prazo recursal aos licitantes acima referidos, o qual transcorreu sem que as Licitantes apresentassem novas razões recursais. Porém, a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES encaminhou e-mail (doc. SEI 1602984) à CPL corroborando o recurso apresentado anteriormente.

Nenhum argumento apresentado pelas licitantes merece prosperar, visto que a documentação apresentada na fase de habilitação não foi suficiente para demonstrar que as participantes do certame cumprem os requisitos mínimos de habilitação exigidos em edital. Por esse motivo, não resta à CPL adotar outra decisão que não seja a de inabilitá-las, fundamentando-se na observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido são as lições do Mestre Ronny Charles Lopes de Torres, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” ao discorrer sobre a vinculação ao instrumento convocatório, páginas 118-119:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.”

Assevera, ainda o ilustre doutrinador, ao discorrer sobre o julgamento objetivo:

“O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função do julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.”

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme excerto do ACÓRDÃO Nº 3.016/2015, TCU - PLENÁRIO, DE 25/11/2015:

9.2.1. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias para anular o Pregão Presencial 11/2015, em razão da inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, presentes no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae...

Ressalte-se que a aplicabilidade de tais princípios não está adstrita apenas à fase de habilitação ou à fase de julgamento das propostas, mas a todo o certame, de forma que a administração selecione, sob o manto da isonomia, aquele que demonstrar reunir as qualidades exigidas para a execução do objeto a ser contratado.

Destarte, a CPL não pode se afastar dos requisitos preestabelecidos na fase interna do certame, sob pena de macular todo o processo de seleção.

Passemos a decisão, a CPL após análise dos argumentos recursais apresentados pelas empresas Licitantes, bem como subsidiando-se do parecer técnico da SENAR e em observância aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, decide:

1) acolher parcialmente os argumentos da empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES no tocante ao subitem 3.1.3, alínea “e.1”, uma vez que cumpriu a exigência de Execução de fachada em pele de vidro em área igual ou superior a 200,00 m². No entanto, fica mantida a decisão de INABILITAÇÃO da referida empresa por descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “c”, pois não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional que atendesse plenamente a alínea “d.2”, uma vez que não consta sistema de sprinklers nos atestados; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “d”, pois o atestado de capacidade técnico-profissional não atendeu a alínea “d.2”; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “e”, uma vez que a licitante não atendeu a alínea “e.2”, pois não apresentou PCI com sprinklers.

2) Quanto a empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, a CPL julga improcedente suas alegações e mantém sua INABILITAÇÃO por descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “c”, uma vez que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse plenamente a alínea “d.2”, pois consta apenas sistemas de hidrante e não consta sistema de sprinklers; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “d”, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse a alínea “d.2”; descumpriu ao subitem 3.1.3, alínea “e”, pois a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse a alínea “e.2”, uma vez que os atestados apresentados não contemplam a instalação de sprinklers e descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “e.1”, visto que não comprovou execução de fachada em pele de vidro em área igual ou superior a 200,00 m².

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão à consideração superior, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93, sugerindo a manutenção da decisão que INABILITOU as empresas Licitantes acima referidas.

São Luís, 20 de abril de 2022.

Kátia Lima Silva Miranda – Presidente da CPL

Luis de Andrade Ribeiro – Membro da CPL

Fábio Leal Barbosa – Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**, Analista Judiciário, em 20/04/2022, às 17:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO LEAL BARBOSA**, Analista Judiciário, em 20/04/2022, às 17:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, Chefe de Seção**, em 20/04/2022, às 18:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1603001** e o código CRC **0BFBBF81**.

0000577-09.2022.6.27.8000	1603001v2
---------------------------	-----------